



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.154/91-10

AF.

Sessão de 29 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.572

Recurso nº: 102.310 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: WARKEN COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS).

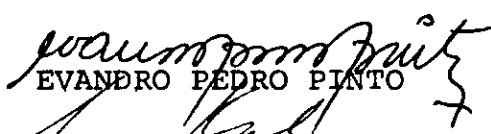
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

Não comprovado o suprimento de caixa através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, é de se pressupor a existência de receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WARKEN COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

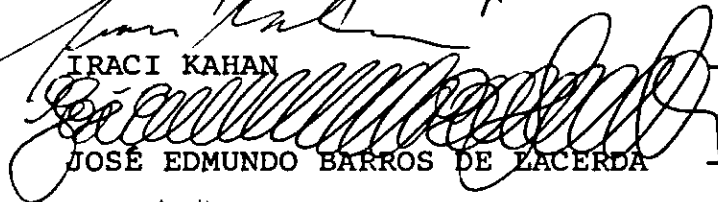
Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

RELATORA

VISTO EM 
SESSÃO DE: 17 SET 1992

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.154/91-10

2.

RECURSO Nº: 102.310

ACORDÃO Nº: 104-9.572

RECORRENTE: WARKEN COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

WARKEN COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., já qualificada nos autos, tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 11/14, no valor de 17.946,29 BTNF, computados multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrito na peça básica, durante a ação fiscal promovida no estabelecimento do contribuinte, foi constatado "... a existência de omissões de receitas operacionais caracterizadas e identificadas pelas contabilizações de SUPRIMENTOS DE CAIXA, escriturados em nome do sócio Rudí Egon Warken, sem a comprovação hábil e idônea da efetiva entrega, com infração aos artigos nºs 157, § 1º, 179, 181, 387, incisos I e II e 676 do Decreto nº 85.450/80".

Valor do Suprimento - Cz\$ 2.500.000, em 31.10.87, distribuído em quatro parcelas, a saber: Cz\$ 900.000,00, Cz\$..... 600.000,00, Cz\$ 700.000,00 e Cz\$ 300.000,00.

Contestando a exigência fiscal, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 16/17, intruindo-a com o documento

Acórdão nº 104-9.572

de fls. 18 (cópia de ficha do Razão).

Em suas razões, alega que as datas dos ingressos constantes do auto de infração estão erradas, sendo corretas as seguintes, conforme registros no Diário nº 01:

31.10.87 - Cz\$ 900.000,00 - fls. 161

31.10.87 - Cz\$ 600.000,00 - fls. 161

09.12.87 - Cz\$ 700.000,00 - fls. 168

22.12.87 - Cz\$ 300.000,00 - fls. 170

Diz, ainda: que os ingressos dos recursos têm sua origem comprovada pela venda de um imóvel, pelo sócio, em 22 de outubro de 1987, por Cz\$ 2.200.000,00, cuja cópia foi apresentada durante a ação fiscal;

- que a capacidade financeira para conceder o empréstimo existia, irrefutavelmente;
- que não ocorreu omissão de receitas;
- que desde a fundação da empresa, o sócio em questão, que é majoritário, não adquiriu imóveis mas, sim, efetuou várias vendas para fortalecer a empresa;
- que o único lapso cometido foi não formalizar o empréstimo por Notas Promissórias.

A autuada invoca a aplicação do Acórdão número.... 104-2.972/90, 1ª CC (casos de dúvida, art. 111 do CTN).

Às fls. 08/09 anexa documento para provar a capacidade financeira do supridor.



Acórdão nº 104-9.572

Manifesta-se o autuante, às fls. 20/21, pela manutenção do lançamento, por entender que não foi comprovado o efetivo ingresso de numerário, mediante documentos idôneos coincidentes em datas e valores.

Na decisão de 1ª instância, às fls. 35/36, a autoridade julgadora considera que os suprimentos de caixa têm que ser comprovados com documentação idônea, coincidente em datas e valores, que demonstre a efetiva transferência dos recursos da pessoa física do supridor para a pessoa jurídica, providência que não foi adotada pela interessada. Considera também que o artigo 111 do CTN, por tratar de isenções, não se aplica ao caso. Finalmente, julga improcedente a impugnação e determina o prosseguimento da cobrança com os respectivos acréscimos legais.

Na peça recursal, apresentada às fls. 37/38, a recorrente limita-se aos argumentos já expendidos na impugnação, não apresentando qualquer elemento probante novo.

É o relatório.



Acórdão nº 104-9.572

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora:

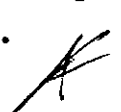
O contribuinte tomou ciência da decisão em 09 de dezembro de 1991 e apresentou o apelo voluntário em 08 de janeiro seguinte que é, portanto, tempestivo. Obedecidas as demais condições de admissibilidade presentes no Decreto número 70.235/72, dele tomo conhecimento.

O lançamento consubstanciado no Auto de Infração deveu-se à existência de suprimentos de caixa, sem a comprovação da efetiva entrada dos recursos na empresa.

Segundo o disposto no artigo 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977, reproduzido no artigo 174, § 1º do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a contabilidade faz prova a favor de seu titular, desde que corroborada por documentos que autorizem as operações escrituradas. Se a escrituração não estiver amparada por documentos que a justifiquem, ela não vale por si só.

Portanto, se após intimada a comprovar o suprimento, no caso realizado pelo empréstimo do sócio, a autuada não apresentar documentos que comprovem o efetivo ingresso de numerário no patrimônio da empresa, através de documentos idôneos coincidentes em datas e valores, pode-se inferir que este não ocorreu.

No caso em tela, a recorrente apenas apresenta provas da capacidade financeira do supridor, mas não traz prova da saída dos recursos de seu patrimônio para o da pessoa jurídica, nem do ingresso nesta.



Acórdão nº 104-9.572

Conforme acentuou a decisão "a quo", o montante dos recursos era bastante elevado, sendo que a quantia aportada não poderia ter trocado de mãos sem a intervenção da rede bancária. A simples proximidade da data da venda do imóvel com a data do suprimento não é, portanto, suficiente para comprová-lo.

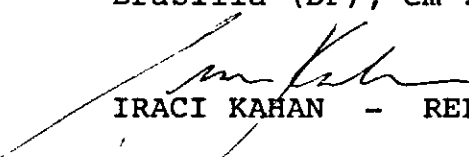
É pacífica a jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes de que devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor. Cito, entre outros, os Acórdãos nºs 104-2.967/82 e 104-2.968/82, desta Câmara, que agasalharam este entendimento.

Por fim, alega que houve um lapso por não ter sido formalizado o ingresso, fato que ocorreu por ser sua empresa familiar.

Não vejo aplicação do referido artigo do CTN ao caso e o argumento de ser empresa familiar, não socorre a recorrente, ao contrário, leva à conclusão de que pode ter havido prévia combinação entre os vários sócios para fins de burlar o fisco.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de julho de 1992.



IRACI KAHAN - RELATORA